

Inconstitucionalidade da lei de greve

Yara Maria faria Pereira Gurgel
, Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

“Toda mudança é resultado de um conflito contínuo desenvolvimento e mudança. entre forças opostas. O mundo é um eterno dinamismo necessário, como condição suprema que impede a imobilização. (Orlando Gomes e Elson Gottschalk)

Introdução: acepção da palavra “greve”

No desenrolar da instabilidade econômica e política pela qual o Brasil atravessa, um de seus maiores reflexos é o descontentamento da classe menos favorecida, a dos trabalhadores-operários, expressando a crise do capitalismo, devido aos baixos salários, as más condições de trabalho, acarretando uma série de greves.

Segundo os historiadores, a origem da palavra “greve” deriva da “*Place de Greve*”, na França, onde os trabalhadores desempregados, ao tempo da Revolução Industrial, se reuniam; vindo a tornar-se, em seguida, o lugar de encontro dos trabalhadores que paralisavam seus trabalhos. Por essa razão, a palavra “greve” ficou sendo usada para expressar a paralisação voluntária e coletiva dos trabalhadores de determinada categoria.

O conceito clássico de greve, segundo o autor lusitano, ANTÔNIO DE LEMOS MONTEIRO FERNANDES¹, é de que a greve é uma abstenção coletiva e concertada da prestação de trabalho, através da qual um grupo de trabalhadores intenta exercer pressão no sentido de obter a realização de certo interesse ou objeto comum.

Segundo RIVERO E SAVATLER², “a greve é a cessação ajustada do trabalho pelos assalariados para constranger o empregador, através desse meio de pressão, a aceitar seus pontos de vista sobre a questão que é objeto do litígio.”

Inicialmente, a greve era vista como crime, oriunda de atos de força; em seguida foi encarada como autodefesa e, atualmente, como um direito inerente ao trabalho.

Os trabalhadores têm na greve um meio de pressionar a classe patronal a proporcionar melhores condições de trabalho, a reivindicar contra modificações que lhes tragam prejuízo e até coagir os empregadores ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. É um instrumento de autotutela de interesses coletivos.

A greve acontece devido a intransigência patronal de negociar com os trabalhadores, de forma que o trabalhador, diante da sua submissão, tem neste direito o único veículo para expressar o seu descontentamento. É o recurso mais extremo de fazer o empregador cumprir e conceder os direitos legais, já que a paralisação dos trabalhos acarreta queda nos lucros da empresa, fazendo com que o empregador sinta-se obrigado a conceder melhores condições de trabalho.

Para o Direito Português, a greve não é um direito mas uma liberdade, semelhante a liberdade de expressão, de culto, de associação; pois o trabalhador é livre para participar da paralisação coletiva de trabalho, não podendo, por isso, ser sancionado. Entretanto, é impossível conceder greve como liberdade, já que vontade individual não pode ser exercida de modo absoluto pois, embora seja em direito individual, tendo como pressuposto a existência da relação de emprego só é exercida coletivamente, havendo necessidade da comunhão de vontades,

necessária para paralisar as atividades dos empregados da empresa: tendo como representante do grupo profissional o sindicato.

“A vida é um fato; sobreviver é o fim; e a greve é, junto a vários outros, um meio de garantir essa soberania aos menos infortunados.” (Carlos Henrique da Silva Zangrado).

História da greve no Direito Brasileiro

No Brasil, a primeira regulamentação acerca da greve foi feita no advento da República, através da legislação criminal, onde via-se a greve como um delito.

Na década de 30, houve um surto industrial com uma dose maciça de movimentos reivindicatórios, graças à ideologia anarquista e marxista trazida pelos europeus imigrantes que se instalaram no sudeste brasileiro. A greve era considerada recurso anti-social, incompatível com os objetivos do Estado e da Produção Nacional (art. 139 da Const. 1937), reflexo da influência fascista adotada pelo governo de Getúlio Vargas.

Bastante severa foi a Lei nº 38 de 04.04.35, a “Lei de Segurança Nacional”, promulgada para reprimir as greves que aconteciam no país naquela época. Ao era admitida a paralisação de serviços públicos ou dos serviços de abastecimento da população.

A Constituição de 10.11.37, fez sérias restrições à greve e só no final da II Grande Guerra findou o Estado Novo, elegendo o novo Presidente pelo voto popular. Contudo, entre a posse do Presidente eleito e a promulgação da Carta de 18.09.46, o Chefe do Poder Executivo emitiu Decretos-Leis e, dentre estes, o de nº 9.070, de 15.03.46 que reconheceu o direito de greve e disciplinou-o, dividindo as atividades em fundamentais e acessórias. Com isso, eclodiu uma nova era, sendo esse Decreto só revogado dezoito anos depois quando o art. 138 da Carta de 1946, que só foi regulamentado através da Lei 4.330 de 01.06.64.

Em 1945, na Cidade do México, aconteceu a Conferência de Chapultepec e o Brasil, numa jogada política, reconheceu o direito de greve, pois intencionava fazer parte das “Nações Americanas”, assinando a “Declaração dos Princípios da América”, inspirada em razões de humanidade e de justiça; em seguida, ratificando a Carta de 1946, que proclamou o direito de greve até às atividades essenciais, admitida pelo Decreto-Lei nº 9.070.B

Porém, para regulamentar esse direito, fazia-se necessário uma lei ordinária, que não passava de um desacato à norma constitucional, pois esta se considera auto-aplicável.

Com a Revolução de 1964, o Decreto-Lei de 1946, que dava aos trabalhadores o direito de greve, foi revogado, vindo somente a ser legalizado na Constituição de 1967, que proibia a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

Assim, o sistema legal que determinava acerca da greve resultou da junção da Lei nº 4.330 de 1964, com os dispositivos supervenientes da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 01, de 1969; segundo o ilustre Prof. MOZART VICTOR RUSSOMANO³.

Dentre os pressupostos desse exercício, a greve deveria ser um movimento coletivo em que os trabalhadores das empresas seriam solidários uns com os outros; tendo como objetivo da greve a manutenção ou modificação das normas de trabalho.

Em decorrência da norma Constitucional de 1946, que dividia as atividades entre essenciais e acessórias, o Decreto-lei nº 1.632, de 04.08.78, dispunha sobre a proibição da greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

Apesar dessas proibições, sujeitando os infratores às sanções penais, os trabalhadores, representados por seu sindicato, sempre fizeram greves objetivando melhores condições de

trabalho, tanto em atividades essenciais como nos serviços públicos.

Sob forte influência dos movimentos grevistas que atravessava o país na década de 80, só na grande São Paulo 400.000 metalúrgicos pararam durante quatorze dias, e embutida do caráter liberal e social, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de greve aos trabalhadores, limitando nas atividades essenciais e proibindo aos servidores públicos militares, aclamando o princípio da responsabilidade fundada no abuso de direito, revogando a Lei 4.330 de 01.06.69 e o Decreto-Lei nº 1.632 de 04.08.78.

“A história não se faz com a intervenção do homem. Nada, no destino pessoal e coletivo está definitivamente escrito ou prescrito. O hoje e o amanhã do homem e dos povos são frutos do querer humano.” (J.J. Calmon de Passos)

Inconstitucionalidade da lei de greve

Carregada de uma forte influência do espírito protecionista que rege o Direito do Trabalho, embutido nos seus princípios, como o tutelar e o da progressão social, a Constituição Federal de 1988, vislumbrou o direito de greve aos trabalhadores, incluindo-o como Direito e Garantia Fundamentais do Cidadão, conjuntamente ao direito à saúde, à educação, ao trabalho além de outros que visem à melhor condição social.

Os legisladores da nossa Carta Magna, comprometidos a justiça e sensibilizados com o problema social, fruto de uma sociedade capitalista em que 1/3 da população ativa é composta de operários que recebem até dois salários mínimos, intensificaram o real sentido de Democracia ao ratificar a possibilidade de do trabalhador reivindicar em favor dos seus interesses.

O art 9º da CF determina: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

§ 1º: A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º: Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

Todavia, em 26/06/89, entrou em vigor a Lei de Greve de nº 7.783, regendo o exercício do direito de greve nas atividades privada, não se limitando tão somente às atividades essenciais, como determina a norma constitucional, mas regendo todo o direito de greve constitucionalmente normatizado.

Parece lógico acreditar que a Lei 7.783/89 é desnecessária e foi promulgada com a intenção de inibir o trabalhador de exercer o seu direito, conquistado através de lutas; buscando conter a onda de greves que atravessava o país, devido à desorganização social, política e econômica.

A Lei de Greve, na maioria dos aspectos, é incompatível com a C.F. de 1988, pois colide com o espírito de Democracia-Cidadania, embutido no texto legal.

Esta lei contém um excesso de formalidades, de condições, pressupostos e prazos para inibir o Direito-Garantia Constitucional, que a história tem mostrado ser um dos instrumentos mais eficazes para fazer valer os direitos sociais.

De forma sucinta, tentarei apresentar alguns artigos totalmente desnecessários, visto que o legislador apenas repetiu normas legais; e outros artigos inconstitucionais.

O art. 1º da Lei de Greve é desnecessário por, simplesmente, repetir o caput do art. 9º da CF de 1988; e o art. 2º da mesma lei por afirmar que é legítima a suspensão coletiva, temporária e pacífica.

Ora, é óbvio que a greve é uma paralização temporária; se assim não fosse, qual o fundamento de lutar por um direito que não se materializaria, caso fosse uma greve de prazo indeterminado?

Neste momento, é de bom alvitre mencionar que parte da doutrina chegou a uma infeliz conclusão acerca da suspensão ao afirmar que o objetivo precípua da greve está intrinsecamente determinado quanto ao descumprimento ou não de obrigações legais ou normativas pelo empregador, limitando-se neste aspecto o julgamento da Justiça do Trabalho. Nessa hipótese, a greve seria vista como uma legítima defesa de interesses feridos e não como um direito a ser utilizado para ampliar ou obter novas conquistas. Esse pensamento retrógrado tenta limitar e coagir o trabalhador de seu direito fundamental.

O art. 3º é inconstitucional porque tenta limitar o direito constitucional do trabalhador ao determinar que “frustrada a negociação é facultada a cessação coletiva do trabalho, devendo os empregados notificarem à classe patronal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralização.”

Determina a Constituição que cabe ao trabalhador decidir acerca da deflagração da greve e sobre o quê pretende pleitear, portanto, a lei não pode impor pressupostos a esse direito, pois ao titular do direito cabe o momento oportuno para exercer o seu direito social.

A lei considera ilegal as greves de solidariedade, de finalidade política e de protesto, inibindo o direito de decisão sobre o objeto da greve. É inconstitucional pois a Carta Magna determina que somente aos trabalhadores cabe decidirem suas pretensões, sem fazer nenhuma restrição.

O direito laboral é burlado ao tentar a lei impedir que os trabalhadores paralizem os seus trabalhos, determinando que é necessário ao direito de greve que tenha havido negociações frustradas, sem acordo e com resistência patronal. O exercício de greve não pode se condicionar à tentativa de negociação ou arbitragem. Por a greve ser deflagrada devido a intransigência patronal é até impossível tentar qualquer tipo de negociação.

Por ser a greve fruto de um descontentamento sua deflagração não ocorre instantaneamente, sem nenhuma tentativa de diálogo. Logicamente que o empregador sente o descontentamento dos trabalhadores pairando no ar. Não existe greve surpresa. O movimento não surge do nada, do repente. Brillante comentário fez JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES: *“Não é a greve um fenômeno que pode surgir como um raio numa tarde insolarada; vem ela, como as tormentas, acompanhada de diversas evidências que a procedem.”*

Implicitamente, o empregador sabe que haverá greve, não significando dizer que a classe patronal deva ser pega de surpresa; certo é que a notificação seja breve, não retardando o início da greve, sem limitar o direito dos trabalhadores.

O art. 4º da Lei de Greve atribui ao sindicato a legitimidade para iniciar e terminar o processo de paralização coletiva.

A titularidade do direito de greve cabe apenas aos trabalhadores e não aos sindicatos; estes devem participar, coordenar o movimento e representar legalmente a categoria, não respondendo pelos atos abusivos de seus representados, e por isso, não sendo o legítimo detentor desse direito. O ato é pessoal. Assim, o dano causado deverá ser imputado ao infrator, nunca ao representante de toda categoria. De mais a mais, muitas vezes não é necessário a presença do sindicato em determinadas greves, como as deflagradas contra as más condições de uma empresa isolada.

A lei de Greve também é omissa em suas determinações. Fala em “*quorum*” necessário para a deliberação, mas não estipula o número de participantes, ou de eleitores necessários para aprovação do início e fim da greve, independente do número de empregados em cada categoria. Pergunto ao legislador: Qual o “*quorum*” necessário à deflagração de greve? Por maioria simples ou absoluta dos presentes na Assembléia? E aquele trabalhador que se encontrava, no momento da assembléia, exercendo suas atividades para não prejudicar o andamento das atividades fabris?

Bastante utópico é o parág. 2º do art. 6º, quando veda o empregador de adotar meios de coagir o empregado a comparecer ao trabalho. A realidade é que o empregador, ao ser deflagrada greve, dirige-se até a residência do trabalhador para buscá-lo, no carro da empresa, coagindo-o de forma política e indireta, chantageando-o a ir trabalhar; as vezes até entrando de casa a dentro, persuadindo sua esposa e filhos a lhe implorarem a voltar ao trabalho. Em quantas decisões, na Jurisprudência, foi encontrado alguma que trate do abuso patronal ???

Com relação à permanência dos grevistas na fábrica, na maioria das vezes, faz-se necessário à deflagração da greve e, como determinou certa vez o Tribunal de Grande Instância de Paris, “*não existe intenção de ocupar, mas que a greve seja efetiva.*”

É já sabido que a greve suspende o contrato de trabalho. Mas é bastante discutido o pagamento do salário dos dias paralisados.

A CF, ao assegurar o direito de greve, não determina que o salário dos dias paralisados não sejam pagos. Seria contraditório e equivocado se falar em direito que para ser exercido tenha que inibir outro direito. Obviamente, se a greve for deflagrada com abusividade de direito, os infratores deverão receber sanções, não fazendo jus ao pagamento dos dias paralisados.

O artigo 8º da Lei de Greve não trouxe novidade alguma pois a CF já definiu em seu art. 114, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, portanto desnecessário afirmar que “*A justiça do Trabalho decidirá sobre a procedência ou improcedência das reivindicações.*”

No meio de tantos artigos dispensáveis e inconstitucionais, intencionando inibir um direito conquistado através de tantas lutas, o legislador, em sua Lei de Greve, redigiu um artigo inteligente: o art. 10º determina quais são as atividades essenciais. Este é realmente o único artigo necessário pois a norma constitucional estabeleceu expressamente a necessidade de uma lei que definisse as atividades essenciais.

Os artigos 11, 12 e 13 só vieram a ratificar o que foi inserido no art 10º da lei supra citada.

O art. 14, de alto teor de intransigência, trata do ABUSO DE GREVE. Partindo da premissa de que a Carta Magna assegura o direito de greve a todos os trabalhadores, com exceção do servidor público militar, fazendo restrições aos serviços essenciais, TODA GREVE É LEGAL.

O direito de greve significa, para cada trabalhador, a possibilidade do não cumprimento ao compromisso contratual, temporariamente, sem causar dano à contraparte. O fato de grevistas usarem de atos de violência contra pessoas ou bens alheios, não faz com que a greve seja considerada ilegal. Neste caso, a atitude de um grevista isolado é abusiva, respondendo na esfera penal, civil e trabalhista; tão somente o responsável pelo dano material e/ou moral; nunca o conjunto de pessoas. O mérito discutido em questão, pelo qual os grevistas reivindicam, não se correlaciona aos atos praticados sob o calor da greve.

Assim, a greve só será ilícita quando não houver o caráter profissional, ou tiver sido deflagrada por servidores públicos militares.

Não se pode falar em ilicitude de greve nas atividades essenciais, pois o artigo

constitucional já exaustivamente citado, insere que a lei determinará sobre o atendimento das necessidades inadiáveis. Portanto, implícita a legalidade da greve nas atividades essenciais.

Logicamente que os grevistas dessas categorias não poderão deixar a população à mercê de qualquer perigo iminente, isso acarretaria num abuso de greve; mas tais riscos são inerentes a própria definição de greve, que é uma forma de pressionar os empregadores ao cumprimento de seu dever legal.

Com relação aos trabalhadores que não se envolvem na paralisação de toda classe, a Jurisprudência Francesa comenta: “Pretendendo, ao mesmo tempo, fazer greve e continuar o trabalho, o trabalhador procura conciliar o inconciliável. Pois, enquanto faz greve, escapa à alçada contratual, ao passo que, prosseguindo o trabalho, se sujeita necessariamente à autoridade do empresário e, portanto, a disciplina da empresa”.

Ao Judiciário cabe julgar a matéria reivindicada pelos trabalhadores, a procedência ou não do direito em questão, nunca a legalidade ou ilegalidade de greve deflagrada pelos trabalhadores, isso seria o mesmo que julgamento sumário.

Quando a Lei determina que “*os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas de lei*”, entende-se que os abusos em questão significam atos, ações de pessoas na deflagração da greve, não se trata da matéria da greve que está sendo pleiteada. Se assim fosse, nenhum trabalhador expor-se-ia ao risco de responder às penas da Lei, caso a Justiça do Trabalho determinasse abusiva o objeto da greve.

A Lei de Greve é equivocada quando considera abuso de greve a não observância das normas que ela mesma estatui, como se tivesse criado o direito de greve, desrespeitando a Constituição.

Portanto, só há necessidade de regulamentar a greve através de Lei Complementar para as atividades essenciais, como determina a Constituição, sendo desnecessária às outras atividades, pois a própria Constituição exaure acerca do assunto.

Necessidade há que a Justiça do Trabalho não se limite a uma cadeia de normas, mas sinta a realidade social e econômica pela qual o Brasil atravessa, tomando decisões inteligentes: coordenando as negociações entre a classe patronal e a dos trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas, determinando melhores condições de trabalho, e uma política salarial digna, acabando, assim, com a revolta que leva milhões de trabalhadores a eclodirem greves em defesa de seus direitos.

“(…) a sentença, sempre é página arrancada da vida de algum homem. A sentença coletiva é página arrancada da história de um povo. Nela se reflete ou dela resulta o drama que chega ao último ato ou tragédia, de final desesperador.

Nossa experiência de juiz, durante quarenta anos, permite que a palavra final deste livro seja de advertência: Nós, juízes do séc. XX, viemos do povo, pois em seu seio nascemos e nos formamos. Para o fiel desempenho de nossa missão social, devemos continuar ao lado dele, sentindo-lhe o calor, o suor, a pulsação, o sofrimento.

O verdadeiro juiz, neste final de século, é aquele que consegue incorporar em sua alma a alma coletiva, anônima e comunitária das multidões.

Esse é o juiz que enfrentará, certo dia, com tranqüilidade, a face severa do juiz que o acompanha, o avalia e o qualifica.

Foi dito alheios: “o povo é o juiz dos juízes. Deveria ter sido acrescentado: e suas sentenças são inaplicáveis, porque são as sentenças da história.

(Mozart Victor Russomano)

Bibliografia consultada

- ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. Teoria e Prática do Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Ltr. 1995.
- CAMPELLO, José Barreto. Direitos Trabalhistas Hoje. Recife: Nossa Livraria, 1991.
- CARVALHO, José Otávio Patrício. A nova Lei de Greve (Comentários). Recife: Nossa Livraria, 1989.
- FERNANDES, Antônio de Lemos Monteiro. Noções Fundamentais de Direito do Trabalho. Vol. 2. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1985.
- FRAGA, Ricardo Carvalho. Aspectos dos Direitos Sociais na nova Constituição. São Paulo: Ltr, 1989.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.
- LÓPEZ- MONÍS, Carlos. O Direito de Greve. Experiências Internacionais Doutrina na OIT. São Paulo: Ltr, 1986.
- JORNAL DO BRASIL, 13/11/88
- LEDUR, José Felipe. In: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Vol. 2. Brasília: UnB, 1993.
- LUCHTEMBERG, Itacir. In: Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Direito de Greve. Vol. 32. Curitiba: Ed. Juruá, 1991.
- MELO, Raimundo Simão. In: Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Ed. Síntese LIDA, Ano VI, nº 71, maio, 1995.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentário à CLT. 16ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994.
- _____. Princípios Gerais de Direito Sindical. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. Instituições de Direito, do Trabalho. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

¹ Noções Fundamentais de Direito do Trabalho. Coimbra: Livraria Almeida, 1985. vol. 2. 2ª ed.

² *Droit du Travail*, 4ª ed. Paris, p. 180 (Col. Thèmes).

³ Princípios Gerais de Direito Sindical. 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1995.